



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 757 - MS (2024/0446289-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : RICARDO SAAB PALIERAQUI - MS002924
AGRAVADO : R M
ADVOGADA : ROSA METTIFOGO - SP129048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. DEFERIMENTO.

1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso concreto, verifica-se a presença da probabilidade do direito alegado, uma vez que apenas a separação de fato dos cônjuges, prevista no art. 1.723, §1º, do Código Civil, configura exceção à vedação legal ao reconhecimento da concomitância entre casamento preexistente e união estável, segundo o entendimento do STJ e do STF.

3. Necessidade de cabal demonstração da circunstância de a pessoa casada se achar separada de fato quando constituiu nova relação convivencial, bem como a data aproximada da sua ocorrência, o que, em juízo perfunctório, não foi explicitado suficientemente no acórdão recorrido.

4. A últimação do inventário, contemplando a agravada com a meação que lhe caberia como companheira meeira e o quinhão como herdeira de eventuais bens particulares, poderá acarretar risco ao resultado útil do processo, com a possível transferência de propriedade e alienação de bens, evidenciando o *periculum in mora* caso não concedida a tutela provisória.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 757 - MS (2024/0446289-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : RICARDO SAAB PALIERAQUI - MS002924
AGRAVADO : R M
ADVOGADA : ROSA METTIFOGO - SP129048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. DEFERIMENTO.

1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso concreto, verifica-se a presença da probabilidade do direito alegado, uma vez que apenas a separação de fato dos cônjuges, prevista no art. 1.723, §1º, do Código Civil, configura exceção à vedação legal ao reconhecimento da concomitância entre casamento preexistente e união estável, segundo o entendimento do STJ e do STF.

3. Necessidade de cabal demonstração da circunstância de a pessoa casada se achar separada de fato quando constituiu nova relação convivencial, bem como a data aproximada da sua ocorrência, o que, em juízo perfunctório, não foi explicitado suficientemente no acórdão recorrido.

4. A últimação do inventário, contemplando a agravada com a meação que lhe caberia como companheira meeira e o quinhão como herdeira de eventuais bens particulares, poderá acarretar risco ao resultado útil do processo, com a possível transferência de propriedade e alienação de bens, evidenciando o *periculum in mora* caso não concedida a tutela provisória.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por A. M. contra decisão monocrática que deferiu pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto por R. M.

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Mato Grosso do Sul assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO – REQUERIMENTO DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVA DA A HIPOSSUFICIÊNCIA – REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE O DE CUJUS E M. C. - DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O DE CUJUS E AMANDA MEDINA – RECONHECIMENTO DAS DECLARAÇÕES REQUERIDAS – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, a parte agravante alega que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência postulada.

Aponta que, ao contrário da narrativa apresentada pela agravada, não houve constância de casamento entre o *de cujus* e M. C. M. de dezembro de 1980 a 14/8/2017, tendo ficado evidenciado nos autos que a separação de fato do casal se deu no final de 1982, quando começou a se relacionar com a agravante, o que perdurou até seu falecimento, em 14/8/2017.

Cita e colaciona o teor de documentos que estariam contidos nos autos, os quais demonstrariam a inequívoca relação estável que manteve com o *de cujus*, devendo ser considerada a "teoria da primazia da realidade".

Aduz que há coisa julgada quanto ao reconhecimento do último e único domicílio do *de cujus*, decidindo o TJSP que o processo deveria tramitar em Dourados (MS), de forma que o juízo sentenciante não poderia ter reconhecido o seu duplo domicílio.

Requer a reconsideração ou reforma do *decisum*, para que seja revogado o suspensivo ou, ao menos, que seja determinada a efetiva garantia do juízo, com o depósito judicial do montante devido.

A agravada apresentou impugnação.

É, no essencial o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Relembro, inicialmente, que na origem tramitou a ação de reconhecimento *post portem* de união estável, ajuizada pela agravante contra o espólio de R. M., com quem alegou ter vivido um relacionamento estável desde o ano de 1982, na cidade de Dourados (MS), na constância do qual adveio duas filhas.

R. M., por sua vez, era casado com M. C. M. desde 16/8/1962, pelo regime de comunhão universal de bens, com quem teve, além da ora requerente, outros seis filhos, na cidade de Pedrinhas Paulista (SP), que integram a lide originária.

Após proceder à análise das razões apresentadas pela parte agravante, constatei não estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsideração pretendida.

Consoante consignado na decisão impugnada, mostram-se, a princípio, relevantes os fundamentos arguidos pela parte agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem dedicou especial atenção às provas ligadas à relação afetiva que R. M. mantinha com a autora, o que não conduz, necessariamente, à conclusão sobre a ruptura do casamento, tampouco a data aproximada da sua ocorrência, elementos essenciais para afastar o impedimento para a constituição da união estável.

Conforme consignei em sede monocrática, a existência de um segundo relacionamento não é contestada pelas partes. O mote da questão é a simultaneidade das relações.

No acórdão que julgou os embargos, a Corte local limitou-se a afirmar que "todos os documentos foram analisados com a devida cautela" e que "todo o conteúdo probatório fornecem elementos contrários ao que se faz querer acreditar com referidos embargos".

Diante das particularidades do caso, de extrema litigiosidade entre as partes, e considerando a relevância dos interesses envolvidos, era imprescindível que fossem indicados quais os elementos probatórios suplementariam as provas consideradas pelo Juízo de primeiro grau, ou evidenciariam a imprestabilidade destas, para concluir pela simultaneidade das relações e pela não ruptura do casamento.

Essas questões são de relevo e merecem análise mais detida por esta Corte quando do julgamento do recurso especial.

Isso porque, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "não há como reconhecer como união estável a relação concubinária, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AR Esp 748.452, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016).

A vedação ao reconhecimento da união estável concomitante ao casamento justifica-se "na medida em que aquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato" (AgInt no AR Esp n. 2.087.080/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

Ao analisar esta mesma temática, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento, sob o regime da repercussão geral, no sentido de que "a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever

de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro” (RE 1.045.273, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020 – Tema 529/STF).

A tese fixada no referido precedente foi reafirmada no julgamento do RE 883.168, também sob o regime de repercussão geral, quando se reconheceu que "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável", salvo "na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02" (RE 883.168, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 3/8/2021 – Tema 526).

Como se observa, o STJ e o STF contemplaram uma única exceção à vedação legal ao reconhecimento da concomitância entre casamento preexistente e união estável: a separação de fato dos cônjuges – hipótese prevista no mencionado art. 1.723, § 1º, do Código Civil.

Considerando, portanto, os efeitos jurídicos que irradiam da circunstância de a pessoa casada se achar separada de fato quando constituiu nova relação convivencial, este fato deve ser cabalmente demonstrado em juízo, bem como a data aproximada da sua ocorrência.

Quanto ao *periculum in mora*, também ficou caracterizado, na medida que a ultimação do inventário, contemplando a agravada a com a meação que lhe caberia como companheira meeira e o quinhão como herdeira de eventuais bens particulares, poderá acarretar risco ao resultado útil do processo, com a possível transferência de propriedade e alienação de bens.

Por essa razão, mostra-se razoável a postergação da habilitação da agravada no inventário até o julgamento do recurso especial, cumprindo, contudo, ao juízo do inventário, a reserva dos bens que que lhe caberão caso confirmada a união estável.

Com essas considerações, não verifico razões para reconsiderar, tampouco reformar a decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 757 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0446289-3

Número de Origem:

08026582120188120002 08037165420218120002 08074245420178120002 8026582120188120002
8037165420218120002 8074245420178120002

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R M

ADVOGADA : ROSA METTIFOGO - SP129048

REQUERIDO : A M

ADVOGADO : RICARDO SAAB PALIERAQUI - MS002924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M

ADVOGADO : RICARDO SAAB PALIERAQUI - MS002924

AGRAVADO : R M

ADVOGADA : ROSA METTIFOGO - SP129048

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025